*ACUMULAÇÃO REMUNERADA — REDATOR — ASSESSOR PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS*

*— Constitui acumulação proibida o exercício dos cargos de redator e de assessor para assuntos legislativos.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2.730/64

PARECER

Cogita o presente processo da situação funcional de Édson Lobão, ocupante dos cargos de Redator, do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, do Ministério dos Transportes, e de Assessor para Assuntos Legislativos, da Prefeitura do Distrito Federal, onde foi admitido a 17 de dezembro de 1963.

2. O assunto da acumulação de cargos públicos, quando concorria um de Redator, até há pouco, como se sabe, suscitava dúvidas em face da perplexidade ocasionada pela redação dos arts. 246 e 265 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ante o regime preconizado no art. 185 da Constituição Federal de 1946, até que resolvido definitivamente, na esfera administrativa, pelo Parecer nº 470-H, do Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Sr. Presidente da República e divulgado no *Diário Oficial* de 23 de fevereiro de 1967.

3. A partir dessa data — 23 de fevereiro de 1967 —, conforme já se tem afirmado, "tornou-se o assunto incontroverso na esfera administrativa e de imediata e irrecusável aplicação, de conformidade, inclusive, com o que dispõe o § 2º do artigo 22, do Regimento da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Decreto número nº 58.693, de 22 de junho de 1966 (*Diário Oficial* de 24 de junho de 1966)". (Cf. *Diário Oficial* — Seção I — Parte I — de 18 de maio de 1967, página 5.435-37).

4. Dêsse modo, os cargos de Redator e de Assessor para Assuntos Legis-

lativos são inacumuláveis, uma vez que ambos são de natureza técnica ou científica, cada qual só acumulável com outro de magistério, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade horária.

5. Nestas condições, ilegítima é a acumulação em que vem incidindo o interessado, devendo ser êle, de imediato, convidado a optar por um dos cargos, sob as penas da lei.

C.A.C., em 2 de outubro de 1967 — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator — *José Medeiros — Hilton de Carvalho Briggs — Célio Fonseca — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 9 de outubro de 1967 — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Em 20 de outubro de 1967 — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.